



TC 007.841/2015-9

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Iranduba-AM

**Responsável:** Raymundo Nonato Lopes –CPF 009.427.232-87, Elane Cristina Dos S. Cordeiro - ME - CNPJ 04.295.847/0001-00, RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME - CNPJ 09.389.352/0001-15, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.- ME - CNPJ 07.406.252/0001-64 e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda – ME - CNPJ 07.596.843/0001-41

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar - citação

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Raymundo Nonato Lopes (período 2005-2008 e 2009-2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 544/2008 (siafi 632056), celebrado com a Prefeitura Municipal de Iranduba-AM, tendo por objeto a implantação do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM”, conforme proposta apresentada com vigência estipulada para o período de 13/6/2008 a 22/1/2009 (peça 1, p. 7-19, 59-93, 95 e 99).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 220.000,00, com a seguinte composição: R\$ 20.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 200.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2008OB901158 de 3/10/2008 (peça 1, p. 71 e 97).

3. Em instrução anterior de peça 4, em razão de não constar dos autos a documentação comprobatória da prestação de contas, prejudicando a realização de uma análise mais aprofundada desta tomada de contas especial, foi proposta diligência, sendo acatada pelo escalão superior.

4. Foi procedida diligência mediante Ofício 1171/2016/TCU/SECEX-PB de 3/10/2016 (peça 6-7)

5. Em atendimento foi encaminhada a documentação de peças 9-12.

## EXAME TÉCNICO

6. Do exame dos autos, observa-se o encaminhamento da prestação de contas apresentada pelo conveniente e complementações posteriores, juntamente com a documentação comprobatória.

7. Compulsando os autos, pode-se observar que a prestação de contas inicial foi constituída de documentos incompletos, a exemplo dos relatórios de Execução Física Financeira e de cumprimento do objeto, ausência de declarações exigidas pelo convênio, além de fotografias que comprovassem a realização do evento (Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 102/2010 de 16/3/2010 e Nota Técnica 541/2010 - peça 10, p. 50-58).

8. Posteriormente foi encaminhada nova documentação à peça 10, p. 59-147, que após o exame constatou-se que persistia a ausência das fotografias, CD e folders, bem como das declarações do conveniente e da autoridade local (Nota Técnica 714/2010 – peça 10, p. 151-155).

9. Deu-se novo envio do material mencionado nas ressalvas, a fim de sanar a prestação de contas final, inclusive contendo fotografias do evento, entretanto, o concedente em Nota Técnica de Reanálise 101/2011, Parecer de Reanálise 1242/2011 e Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013 entendeu pela glosa do valor total repassado de R\$ 200.000,00 (peça 12, p. 62-72, 77-83, 110-116 e 129-131).

10. Do exame da prestação de contas, observa-se a existência das mencionadas fotografias, entretanto não existe identificação que caracterize o local, a data de realização, bem como a origem dos recursos, não podendo ser estabelecido o nexos causal entre as despesas realizadas no evento representado nas fotos e os recursos oriundos do convênio aqui analisado.

11. Em que pese o responsável ter apresentado a prestação de contas final e documentação complementar, as análises efetuadas pelo concedente entenderam pela reprovação da prestação de contas e indicaram o valor a ser devolvido.

12. Corroborando com o entendimento do conveniente, consta dos autos a troca de informações entre o Ministério do Turismo, a Procuradoria da República de Manaus e a Polícia Federal dando conta de indícios de fraude no convênio em análise e abertura do inquérito administrativo (peça 1, p. 181-183, 199, 205-219).

13. Sendo assim, ratifica-se o entendimento do concedente em relação a glosa do valor total repassado por não existirem documentos capazes de comprovar as despesas utilizadas na operacionalização do convênio.

#### **Ausência de comprovação da execução de apresentações artísticas e de divulgação**

14. A irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas no termo do convênio, ou seja, não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias, comprovando o evento, bem como da infraestrutura e das apresentações, assim como da comprovação da divulgação o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado.

15. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênios celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

16. Em resposta à consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);

17. No caso sobre exame, o conveniente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode aferir a efetiva ocorrência dos shows. Resta caracterizado prejuízo ao erário imputável aos agentes públicos responsáveis e às empresas contratadas, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

2. Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto.

(...)

3. No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão

18. Conforme se extrai dos autos (peça 10, p. 7), as empresas Elaine Cristina R. Dos Santos (CNPJ 04.295.847/0001-00), Denilson P. de Souza (RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME - CNPJ 09.389.352/0001-15), Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 07.406.252/0001-64) e A. M. Shows Pirotécnicos (CNPJ 07.596.843/0001-41) concorreram para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que auferiram remunerações para promoverem o evento, razão pela qual encontram-se obrigadas a apresentarem elementos suficientes para comprovarem as atividades por elas desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros, registros audiovisuais da realização do evento, itens contratados, etc.

19. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão n. 1632/2015 – TCU – 1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.

20. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

21. Já o §2º do art. 16 da mesma Lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

22. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre as empresas Elaine Cristina R. Dos Santos, Denilson P. de Souza (RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME), Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. e A. M. Shows Pirotécnicos e a



Prefeitura Municipal de Iranduba-AM, resta claro que as empresas são o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual devem responder solidariamente pelo dano de cada uma ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado.

23. A relação de pagamentos constante da prestação de contas à peça 10, p. 7, apresenta as despesas abaixo, com recursos federais:

Favorecido	Data pagamento*	Valor R\$	Recursos Federais R\$***
Elane Cristina R. Dos Santos	5/11/2008	26.700,00	24.272,73
Denilson P. de Souza (RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME)	5/11/2008**	58.800,00	53.454,55
Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.	5/11/2008	73.000,00	66.363,64
A. M. Shows Pirotécnicos	4/11/2008	55.500,00	50.454,55

\* conforme extratos bancários de peça 10, p. 41

\*\* o débito foi efetuado entre 05/11 e 09/12/2008, não constando, dos autos, o extrato nesse período, sendo, portanto, utilizada a data de 05/11/2008

\*\*\* Valores obtidos por meio da multiplicação da proporção da parcela federal no convênio (90,91%)

24. Quando da pesquisa do endereço da empresa Denilson P. de Souza, que indicou o CNPJ 09.389.352/0001-15, observou-se que a razão social real deste CNPJ informado é RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME, tendo como Sócio Administrador o Sr. Denilson P. de Souza (vide peças 14-15). Foram feitos também alguns ajustes nas razões sociais das empresas conforme cadastro da Receita Federal (peças 16-18).

25. Não obstante o extrato bancário de peça 10, p. 44 apresentar como saldo em 5/2/2009 o montante de R\$ 5.788,17, constata-se em Parecer de Reanálise 121/2011 e Nota Técnica 383/2013 a informação acerca de comprovante de devolução de saldo do convênio no valor de R\$ 2.000,00, não constante dos autos, quando o correto deveria ser acrescido de R\$ 557,46 (peça 11, p. 87-92).

26. Outra despesa constatada em extrato de peça 10, p. 40-44 considerada irregular, refere-se ao pagamento de tarifas bancárias em descumprimento ao convênio, no valor total de R\$ 147,15.

27. A soma dos valores acima (R\$ 704,61) seria de responsabilidade do Município de Iranduba-AM e a princípio, caberia a citação do mesmo, para devolução deste valor, todavia, considerando o princípio da economia processual, não se justifica a citação do ente público para devolução de montante irrisório.

28. Desta forma, deverá ser procedida a citação do Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex prefeito do Município de Iranduba-AM, solidariamente com as empresas Elane Cristina Dos S. Cordeiro - ME, RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.- ME e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda - ME, respectivamente, pelos recursos federais utilizados do Convênio 544/2008, nos valores de R\$ 24.272,73, R\$ 53.454,55, R\$ 66.363,64 e R\$ 50.454,55, sem a devida comprovação.

29. Para o cálculo do débito serão utilizadas as datas de pagamentos às empresas (peça 10, p. 41).

30. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

### Qualificação dos responsáveis:

**Nome:** Raymundo Nonato Lopes

**Cargo à época:** Prefeito

**Período:** 2005-2008- 2009-2012

**CPF:** 009.427.232-87

**Endereço(s):** Rua Monte Castelo, 140, CD Residenza - Casa 30 Ponta Negra – Manaus - AM – CEP 69.037-160 (peça 13)

**Nome:** Elane Cristina dos S. Cordeiro -ME (Nome Fantasia –Silk e Sign)

**Empresa contratada**

**CNPJ:** 04.295.847/0001-00

**Endereço(s):** Rua 18, 65 Loja 4 – São José Operário – Manaus – AM – CEP 69.086-200 (peça 16)

**Nome:** RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME (Sócio administrador Denilson P. de Souza)

**Empresa contratada**

**CNPJ:** 09.389.352/0001-55

**Endereço(s):** Rua Governador Pimenta Bueno -06 –B – Centro – Rio Preto da Eva-AM – CEP 69.117-000 (peças 14-15)

**Nome:** Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. - ME

**Empresa contratada**

**CNPJ:** 07.406.252/0001-64

**Endereço(s):** Rua Melclides de Assunção -530 – Santa Maria – Nova Olinda do Norte - AM - CEP 69.230-000 (peça 17)

**Nome:** A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME

**Empresa contratada**

**CNPJ:** 07.596.843/0001-41

**Endereço(s):** Rua Rio Madeira – 267 – Adrianópolis – Manaus-AM – CEP 69.057-490 (peça 18)

### Citação 1 – responsáveis e quantificação do débito:

**Responsáveis solidários:** Raymundo Nonato Lopes e Elane Cristina dos S. Cordeiro -ME

### **Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
24.272,73	5/11/2008



**Citação 2 – responsáveis e quantificação do débito:**

**Responsáveis solidários:** Raymundo Nonato Lopes e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. –ME

**Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
53.454,55	5/11/2008

**Citação 3 – responsáveis e quantificação do débito:**

**Responsáveis solidários:** Raymundo Nonato Lopes e Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.- ME

**Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
66.363,64	5/11/2008

**Citação 4 – responsáveis e quantificação do débito:**

**Responsáveis solidários:** Raymundo Nonato Lopes e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME

**Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
50.454,55	4/11/2008

**a) Ato(s) impugnado(s)**

**Atos impugnados do gestor:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 544/2008 (siafi 632056), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Iranduba-AM, tendo por objeto a implantação do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM”, ante a não apresentação das filmagens, fotografias, exemplar de material promocional (cartazes, folders e faixas) e outros instrumentos lícitos constando o nome e a logomarca do MTur, que comprovassem a realização dos serviços das empresas contratadas, nos termos das Nota Técnica de Reanálise 101/2011, Parecer de Reanálise 1242/2011 e Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013.

**Atos impugnados da empresa:** recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 544/2008 (siafi 632056), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Iranduba-AM, tendo por objeto a implantação do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM”, a título de pagamento por serviços, cuja realização não foi efetivamente comprovada, haja vista a falta de evidências por meio de apresentação das filmagens, fotografias, exemplar de material promocional (cartazes, folders e faixas) e outros instrumentos lícitos constando o nome e a logomarca do MTur, que permitissem inferir a execução dos serviços, nos termos das Nota Técnica de Reanálise 101/2011, Parecer de Reanálise 1242/2011 e Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário

**Dispositivos violados e cofre para recolhimento para todas as citações:**



- a) **Dispositivos violados:** Termo de convênio, Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.
- b) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

Secex-PB – 2ª DT, em 17/1/2017

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0